



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
C	ST
	Rubrica

70

Processo : 13847.000046/95-81
Acórdão : 202-11.215

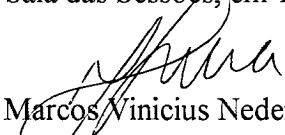
Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 107.839
Recorrente : JOAQUIM MARTINS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

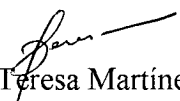
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa (artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOAQUIM MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempto.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000046/95-81
Acórdão : 202-11.215

Recurso : 107.839
Recorrente : JOAQUIM MARTINS

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, reproduzo o Relatório de fls. 31/32, elaborado pela autoridade singular:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Dracena - SP, foi emitida a notificação de fls. 02, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições, à CNA e ao SENAR, exercício de 1994, no montante de 124.982,96 UFIR, incidentes sobre o imóvel rural, cadastrado na Receita Federal sob o registro nº 0732820.6, com área de 9.965,0 ha, denominado Fazenda Sinop II, localizado no município de Sinop - MT.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§; e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 01/07, solicitando a retificação do lançamento alegando, em síntese, os seguintes erros no preenchimento da DITR:

- a) localização do imóvel - em virtude da criação do município de Santa Carmem, deixou então de pertencer ao município de Sinop, passando a pertencer àquele desde de 19 de dezembro de 1991;
- b) reserva legal - declarou-se 1.993,0 ha, quando o correto são 3.287,0 ha;
- c) área de interesse ecológico - deixou de declarar 3.391,0 ha; e
- d) contesta o VTNm atribuído ao imóvel pela Instrução Normativa nº 16/95 e para tanto anexa certidão da Fazenda Pública Municipal de Santa Carmem - MT, que tem por base o valor de 44,20 UFIR.



Processo : 13847.000046/95-81
Acórdão : 202-11.215

Para instruir o processo, juntou inicialmente aos autos os documentos de fls. 02/06 e, após intimado, os de fls. 22/28.”

A autoridade singular, através da Decisão nº 11.12.62.7/2977/96, deferiu parcialmente a impugnação, cuja ementa está assim redigida:

“ASSUNTO I.T.R.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO E DO LANÇAMENTO. Admite-se a retificação da declaração e conseqüentemente do lançamento, se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Às fls. 46, fotocópia do AR, atestando o recebimento da intimação, em 29/08/97.

Às fls. 47, solicitação de prorrogação do prazo, por mais 30 dias, para apresentar recurso a este Conselho. Às fls. 49, indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a revogação do art. 6º do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, pela Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Às fls. 50/52, Recurso apresentado pelo contribuinte, em 10/10/97, fora do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000046/95-81
Acórdão : 202-11.215

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que, da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como foi relatado anteriormente, o contribuinte tomou ciência da decisão, emitida pela Delegacia Federal de Julgamento, em 29/08/97, conforme se verifica através do Aviso de Recebimento – AR, juntado às fls. 46, nos autos. No entanto, verifica-se que o recurso, elaborado pelo interessado, somente foi apresentado e protocolizado na competente repartição pública em 10/10/97 (fls. 50/66).

Entre a data que o recorrente teve ciência da decisão recorrida e a da apresentação do recurso, ultrapassaram mais de 30 dias.

Dispõe o artigo 42, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 que serão definitivas as decisões de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto.

O recurso apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual, o que impede ao julgador de conhecer as razões da defesa. Por estas razões, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ